



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

nº 2199 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 11



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01674/20-TCE/RO [e]

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na contratação emergencial entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), por meio do Contrato n. 234/PGE-2020 - SEI n. 0036.474263/2019-62.

INTERESSADO: **Jair de Figueiredo Monte** (CPF: 350.932.422-68), na qualidade de Deputado Estadual.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (SESAU);

Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DM 0178/2020/GCVC/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) E A EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI POR MEIO DO CONTRATO N. 234/PGE-2020. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. OITIVA MINISTERIAL.

Trata-se Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação formulada pelo Senhor **Jair de Figueiredo Monte** (CPF: 350.932.422-68), na qualidade de Deputado Estadual, por meio do Ofício n. 101/GDJM/2020 (ID 902452), em que noticia possíveis irregularidades na contratação emergencial firmada com a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli** (CNPJ: 84.750.538/0001-03), para prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, promovida pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).

O Representante alega que a SESAU abriu processo de licitação no ano de 2019 para o mesmo objeto, por meio do Pregão Eletrônico n. 153/2019 (SEI n. 0036.341348/2018-84), com o preço final de R\$6.918.435,00 (seis milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) para o período de 12 (doze) meses. No entanto, o Deputado informa que a SESAU não iniciou o contrato.

Assevera ainda, que foi realizado contrato emergencial em junho deste ano de 2020 (Contrato n. 234/PGE-2020 - SEI n. 0036.474263/2019-62), com a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços para o período de 6 (seis) meses, no valor total de R\$6.203.425,79 (seis milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), causando, assim, prejuízo ao Estado, uma vez que o valor seria quase o mesmo, quando licitado pelo período de 12 (doze) meses.

Além disso, acrescenta que há pedido da empresa para um aditamento ao contrato no valor de R\$181.478,16 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[1].

Assim, a Unidade Técnica (ID 907337), promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir que os autos deveriam ser remetidos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX), para que fosse informado qual ação deveria ser adotada, uma vez que a informação preencheu os requisitos de seletividade, demonstrando, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, *in verbis*:

[...] 32. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 58 no índice RROMa, e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

33. A Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

34. Nesse sentido, considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, cabe à unidade técnica informar se é o caso de processamento do PAP em ação de controle específica (denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos); inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; alteração da programação anual de fiscalizações do exercício; ou ainda, inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

35. Nesse contexto, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual ação deve ser adotada.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação que compõe este procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual ação deve ser adotada. [...]

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 922872), a qual concluiu pela improcedência das irregularidades notificadas, bem como propôs pelo processamento do PAP em Representação e, ainda, pelo arquivamento do presente feito, emitindo a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

57. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **improcedência** das irregularidades notificadas pelo Deputado Estadual Jair Montes, a partir do Ofício n. 101/GDJM/2020 (ID 902452), relativas à contratação emergencial da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços, por meio do Contrato n. 234/20 (SEI 0036.474263/201962), para prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, promovida pela Secretaria de Estado de Saúde (Sesau).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Conhecer o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), determinando o seu processamento como Representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO, para, após, no mérito, julgá-la improcedente pelas razões expostas acima;

b. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e por fim;

c. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...]

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Preliminarmente, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 31. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

32. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 58 no índice RROMa, e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Senhor **Jair Figueiredo Montes**, na qualidade de Deputado Estadual, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I[5], da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B[6] do Regimento Interno.

Além disso, considerando os ditames da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCER-RO[7], que trata do fluxograma de macroprocessos deste Tribunal, especificamente em seu Anexo IV, que prevê o Macroprocesso da Representação, bem como em função da análise do Corpo Instrutivo quanto ao mérito do feito já ter se materializado na forma do Relatório de ID 922872; em cumprimento ao fluxo processual aplicável à espécie, entende-se pela submissão dos autos para manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **Decide-se**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, interposta pelo Senhor **Jair de Figueiredo Monte** (CPF: 350.932.422-68), na qualidade de Deputado Estadual, sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli** (CNPJ: 84.750.538/0001-03), em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCER-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos deste Tribunal e, ainda, em razão da manifestação técnica quanto ao mérito já ter se materializado em sede do Relatório de ID 922872;

III - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli** (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Jair de Figueiredo Monte** (CPF: 350.932.422-68), na qualidade de Deputado Estadual, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 set. 2020.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[5] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

[6] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

[7] Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00739/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Etelvino da Silva - CPF nº 281.862.492-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0092/2020-GABJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE READAPTAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.
2. Necessidade de comprovação por meio de documentação idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca.
3. Diligência.
4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório [1] de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico [2] considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os períodos laborados na função de docência em sala de aula e na biblioteca quando em fase de readaptação, conforme declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 2, ID869929, bem como laudos e atas médicas, p. 3/28. Tendo a servidora exercido 27 anos, 6 meses e 4 dias nas funções de magistério.

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva concluiu que o período em que a servidora desempenhou atividade readaptada (29.7.2008 a 16.5.2017) poderá ser computado como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, à luz do entendimento do STF no AI 807500, razão pela qual pugnou pelo registro do ato de aposentadoria.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0458/2020-GPYFM[3], discordou da conclusão do Corpo Técnico e opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir as atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
8. Vê-se, de acordo com a Declaração e Laudos e Atas Médicas (ID869929), a interessada exerceu atividades de magistério em sala de aula e no período de readaptação na biblioteca, conforme descreveu o relatório técnico (ID 878610):

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 2, ID869929 e Laudos e Atas p. 3/28 – ID869929)	
Período	Função
3.3.1986 a 7.4.2008	Docência em sala de aula
29.7.2010 a 28.1.2011	Readaptação
1.8.2011 a 1.2.2012	Readaptação
2.2.2012 a 30.7.2012	Readaptação
31.7.2012 a 30.7.2013	Readaptação
31.7.2013 a 30.7.2014	Readaptação
31.7.2014 a 30.7.2015	Readaptação
31.7.2015 a 28.10.2015	Readaptação
29.10.2015 a 27.11.2015	Readaptação
30.11.2015 a 27.2.2016	Readaptação
1.3.2016 a 29.5.2016	Readaptação
17.4.2017 a 16.5.2017	Readaptação
TOTAL: 10.039 dias, ou seja, 27 anos, 6 meses e 4 dias	

9. Entretanto, analisando os autos, por mais que haja informação[4] de tempo de contribuição de 27 anos, 6 meses e 4 dias em emprego e cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério no período em que a servidora estava readaptada exercendo as funções na biblioteca.
10. Como muito bem ressaltou o Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta (**Parecer Prévio PPL-TC 00083/19**, Processo 02128/19), se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, *in verbis*:
- CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.
1. **O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.** (grifei e sublinhei)
2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.
3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.
11. Ademais, o Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Acórdão AC1-TC 00495/19, no Processo n. 00184/17 dessa relatoria, considerou legal o ato concessório de aposentadoria especial de magistério, uma vez que restou comprovado, por meio de declaração emitida pela Secretaria da Educação, que a professora exerceu função de magistério durante o período de sua readaptação quando lotada na biblioteca da escola, conforme trecho a seguir: **“quando readaptada a servidora continuou atuando com os alunos, com orientação ao estudo e pesquisas realizadas na biblioteca”** (declaração emitida pela SEDUC no Processo n. 00184/17, p. 3 do ID 725609).

12. Vale lembrar, sobre o tema os precedentes do STF, RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500, revelam que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

13. Tendo isso em mente, como bem destacou o Parecer nº 0458/2020-GPYFM (ID 934332), é perfeitamente possível o cômputo do tempo laborado por professora, readaptada em razão de doença, desde que comprovado nos autos que exerceu atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, como as de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores, etc.

14. Não obstante conste na declaração da SEDUC sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração e comprovação documental idônea que possibilite aferir às atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO.

15. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

16. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir às atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 361/IPERON/GOV-RO, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 869928).

[2] Relatório Técnico, ID 878610.

[3] ID 934332.

[4] Declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 2, e laudos e atas médicas, p. 3/28 (ID869929).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01150/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no quadro de servidores da IDARON
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF 325.183.749-49, ex-Presidente da IDARON
 Júlio Cesar Rocha Peres, CPF, 637.358.301-53, Presidente da IDARON
ADVOGADO: Luan Icaom de Almeida Amaral – OAB/RO 7651
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ASCENSÃO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. JULGAMENTO PENDENTE.

Pendente de julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, recurso envolvendo matéria correspondente à debatida nos autos, a medida razoável é o sobrestamento do processo até que sobrevenha a decisão colegiada.

DM 0174/2020-GCESS /TCE-RO

-

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos^[1], tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade das atribuições dos cargos do quadro de servidores da IDARON, bem como as formas derivadas de provimento de cargo público autorizadas pelas Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, em desconpasso com o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Em análise técnica inicial, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu e propôs (ID 808406):

[...]

4. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se pela legalidade das atribuições de fiscalização do cargo de Fiscal da Idaron, as quais foram fixadas em leis e também regulamentada em decretos, e trouxeram consigo o conjunto de atos práticas, autorizadas e/ou determinadas na LC n. 254/2002e depois na LC n. 665/2012.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. Reconhecer presentes as atribuições do cargo de Fiscal da Idaron, dado que a manifestação recepcionada por essa Corte como Fiscalização de Atos e Contratos, a princípio tinha o condão de denunciar a ausência das atribuições desse cargo;

40. Negar eficácia da LC 415/2008 e do teor do inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012, a qual tratou da transformação do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para a carreira de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária (inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012), e essa carreira passou a congrega os cargos de Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo, nos termos da Súmula n.347 do Supremo Tribunal Federal;

41. Determinar a manutenção do enquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – nas respectivas habilitações, quais sejam: Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo.

[...]

3. Posteriormente, na forma da DM 0253/2019-GPCPN (ID 810218), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em razão da apocria da peça exordial e, o seu conseqüente não conhecimento, considerando a relevância da matéria, em consonância ao corpo técnico, determinou o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos. Naquela oportunidade, ponderou-se ainda a respeito da delimitação do objeto deste processo, de forma a desconsiderar as questões atinentes à ascensão/transposição do cargo de Assessor Jurídico da IDARON para o de Procurador, tendo em vista que este tema está sendo discutido nos autos do processo PCE n. 0225/18.

4. Nesse sentido, restou definido que, nestes autos, seria tratada a matéria concernente à regularidade (ou não) das atribuições dos cargos do quadro de servidores da IDARON, bem como às formas derivadas de provimento de cargo público autorizadas pelas Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, em desconpasso com o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

5. Ao final, foi determinado as devidas retificações quanto ao processamento como “Fiscalização de Atos e Contratos” e a citação, via mandado de audiência, do gestor daquela Agência para apresentação de razões de justificativas a respeito dos fatos, à luz do relatório técnico.

6. Expedidos os mandados necessários, apresentadas justificativas, os autos foram submetidos à nova análise técnica e, nos termos do relatório constante no ID 893373, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal-CECEX 4 considerou o ex-Presidente da IDARON (período de 15.6.2016 a 31.12.2018), Anselmo de Jesus Abreu, parte ilegítima para figurar no processo, por não haver previsão legal de sua participação no processo legislativo da LC n. 665/2012 que, obedeceu ao regular andamento previsto na Constituição deste Estado.

7. Quanto ao mérito, resumidamente, pontuou que a Súmula 347 do STF^[2] não fora revogada e que, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas prevê o controle difuso de constitucionalidade (art. 121, “k”, VI) e do Tribunal de Contas da União (art. 16, VI).

8. O Presidente da IDARON, Júlio César Rocha Peres justificou que, com a vigência da LC n. 665/12 que teve por objeto a reestruturação do PCCR dos servidores, ocorreram apenas alterações da nomenclatura dos cargos, sendo aprovada com similaridades das atribuições e remuneração, mantendo, assim, os mesmos requisitos exigidos para a investidura dos cargos anteriores, ou seja, sem afronta aos arts. 37, II e 131, § 2º, da Constituição Federal.

9. Neste ponto, o corpo técnico rememorou que este Tribunal de Contas já se manifestou a respeito das alterações que ocorreram quando da aprovação do PCCR da IDARON. Que, no Parecer n. 0384/2019-GPEPSO, de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de

Oliveira, emitido nos autos do processo PCe 0225/18^[3] se definiu que “*para que o ato administrativo, que imponha nova situação funcional ao servidor, alterando sua posição no quadro de cargos e carreiras, não incida na hipótese de ascensão funcional é necessária a observância do pressuposto de similitude das atribuições, da remuneração e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração*”.

10. De acordo com a unidade técnica, nos autos do processo PCe 0225/18, que teve por objeto eventuais irregularidades relacionadas com as alterações ocorridas nos normativos que regem a IDARON e que resultaram em supostas ascensões irregulares de servidores, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão realizada no dia 19.12.2019, decidiu pela declaração de inexistência de irregularidade, tendo em vista não ter ocorrido ascensão funcional com a entrada em vigor da LC n. 665/2012, mas somente alteração da nomenclatura do cargo, dada a similitude de atribuições, de remuneração e de requisitos para a investidura dos cargos anterior e posterior à alteração, conforme o Acórdão APL-TC 00443/2019.

11. Ao final, nesse sentido, concluiu pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial, diante da legalidade das alterações ocorridas nas nomenclaturas de cargos, com a vigência da LC n. 665/12.

12. Regimentalmente, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma do Parecer n. 0453/2020-GPYFM^[4], subscrito pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo que, inicialmente frisou que o conteúdo das informações trazidas a estes autos e analisadas pelo corpo técnico, em muito se assemelham ao teor do objeto do processo PCe 0225/18, posto que, em ambos, os objetos se consubstanciam em “denúncia” de ausência de previsão legal das atribuições para o exercício de cargos públicos, bem como acerca da ascensão/transposição de cargos públicos na Idaron, que supostamente teriam ocorrido com a entrada em vigor da LC n. 665/2012. E que, naqueles autos se tratou, especificamente, do cargo de Assessor Jurídico, que passou a ser denominado Procurador, enquanto que, nestes, foram analisados os demais cargos citados da estrutura de pessoal da IDARON.

13. Afirmando que, a exemplo, do entendimento firmado nos termos do Acórdão APL-TC 00443/2019, quanto apenas à alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, conseqüente não ocorrência de ascensão funcional dos servidores, quanto aos demais cargos (tratados nestes autos) ocorreu basicamente a mesma situação.

14. Nestes termos, opinou pela improcedência das ilegalidades levantadas, conforme a jurisprudência delineada nos autos do processo PCe 0225/2018.

15. É o relatório necessário. **DECIDO.**

16. Conforme relatado, este processo se refere à Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a apuração de suposta ilegalidade das atribuições dos cargos do quadro de servidores da IDARON, bem como as formas derivadas de provimento de cargo público autorizadas pelas Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

17. O julgamento deste processo está diretamente relacionado ao do processo n. 00255/18 – Fiscalização de Atos e Contratos, que teve por objeto a apuração, no âmbito da IDARON, de possível irregularidade quanto ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Autárquico.

18. E, aquele feito, apesar de, regimentalmente, ser de competência da Câmara, teve seu julgamento deslocado para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na forma do art. 122, § 2º, IV, do RI/TCE-RO^[5], considerando a relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema em questão, ressaltando-se ainda possíveis reflexos que eventualmente poderiam ocorrer nas demais autarquias.

19. Eis a ementa do Acórdão AC2-TC 00665/19, mediante o qual a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, submeteu os autos à deliberação do Tribunal Pleno:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno.
2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

20. Nesse sentido, o processo n. 00255/18 foi apreciado pelo Tribunal Pleno, em 19.12.2019, conforme o Acórdão APL-TC 00443/19, nos termos do qual foi declarada a inexistência de ilegalidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665^[6], de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, dentre outras deliberações, foi determinado o conhecimento do seu teor, via ofício, aos Presidentes/Diretores Gerais da IDARON, do DETRAN, da JUCER e do DER.

-

21. Constata-se ainda que, o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame^[7], em face ao Acórdão APL-TC 00443/19 que, atualmente se encontra pendente de julgamento pelo Pleno deste Tribunal, com sessão agendada para o dia 19.10.2020.

22. Dessa forma, verifica-se que o Acórdão APL-TC 00443/19 não teve seu entendimento consolidado.
23. Assim, a rigor, este feito não deve ser julgado até que se torne definitivo o entendimento acerca da matéria debatida nos autos n. 00255/18, pois, como dito, teve sua competência deslocada para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas justamente por sua relevância e, com o fim de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema, tanto em relação à outras autarquias que, igualmente, possuem procuradores autárquicos em seus quadros, quanto em relação à ascensão funcional ou não em relação a outros cargos, a exemplo deste processo.
24. Logo, considerando os possíveis reflexos que podem advir daquele julgamento, bem ainda para evitar decisões conflitantes e visando a segurança jurídica, a medida adequada é o sobrestamento deste processo até o deslinde final do julgamento dos autos n. 00255/18.
25. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:
- I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenha o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face ao Acórdão APL-TC 00443/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00255/18;
- II – Dar ciência desta decisão ao relator do Pedido de Reexame (processo n. 00613/20), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);
- III – Publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Originada de denúncia apócrifa.

[2] O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

[3] ID 829179, págs. 12-72.

[4] ID 934320.

[5] Art. 122. Compete às Câmaras: § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

[6] Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia.

[7] Autuado sob o n. 00613/20 e anexado ao processo principal, tendo como relator o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, dado a suspeição firmada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no dia 2.9.2020 (despacho ID 934685, dos autos n. 00613/20).

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/20

PROCESSO: 01953/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00068/2019, referente ao Processo 02047/2017

RECORRENTE: Mário Alves da Costa – CPF nº 351.093.002-91

Prefeito Municipal – exercício de 2016

ADVOGADO: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

GRUPO: II

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ORIENTA A DEFESA. APONTAMENTO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A definição de responsabilidade norteia a apresentação de defesa, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica, do Contraditório e da Ampla Defesa.
2. Ausência de concessão de oportunidade para falar nos autos impede que apontamento posterior a defesa figure dentre as irregularidades remanescentes, sob pena de caracterizar inobservância ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Alves da Costa contra o Acórdão APL-TC 00068/2019, proferido no processo 2047/2017 de prestação de contas do município de Machadinho D'Oeste – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Alves da Costa, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste acórdão, para modificar o teor do item I do Acórdão APL-TC 00068/2019, proferido no Processo 2047/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal, CPF 351.093.002-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º e a LC 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 1º, § 1º, da LC 101/2000 c/c artigos 35, 76 e 92, da Lei 4.320/1964, em razão das falhas no cancelamento dos empenhos 633 e 699/2016, decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no valor de R\$5.151.100,96, por parte do Poder Executivo Municipal;
- b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964 c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), em virtude da ocorrência de inconsistências das informações contábeis apresentadas pelo Poder Executivo Municipal (Achados de Auditoria A1 "a", A1 "b", A1 "c", A1 "d", A1 "e", A1 "f", A1 "g", A1 "h" e A1 "i"); e
- c) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964 c/c Resolução CFC 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, visto a ausência de evidenciação das Contas do Passivo Exigível do Balanço Geral encerrado em 31/12/2016, em virtude de: a) da não contabilização de obrigações com terceiros em razão da anulação de empenhos de forma indevida no valor de R\$5.151.100,96; e, b) do não reconhecimento contábil das obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor no montante de R\$21.358,52, referentes às folhas de pagamento de dezembro/2016 (R\$8.992,23) e do 13º salário de 2016 (R\$12.366,29)."

III – Modificar o Parecer Prévio PPL-TC 00010/2019 para que sejam as contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício 2016, consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara, na forma em anexo;

IV – Dar conhecimento do teor do acórdão ao recorrente, bem como ao Poder Legislativo do município de Machadinho D'Oeste, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que nas futuras análises de Contas promova a anexação das evidências para todos os achados.

VI - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/PGE/PGETC

Orienta acerca da aquisição de bens comuns.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição por lei da unidade da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), na forma do disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 1.024/19, cuja instalação e funcionamento foram autorizados pelo Decreto n. 19.819, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores do Estados lotados na PGETC desempenharem a assessoria jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024/19;

CONSIDERANDO que compete à PGETC emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC, conforme previsão do art. 1º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 1º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da PGETC em regime de delegação do Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, desde que a importância econômica envolvida seja inferior ao definido no art. 6º, V, da Lei n. 8666/93 (obras e serviços de grande vulto), conforme dispõem o art. 2º, I, "a", da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016, e art. 2º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que compete à PGETC e ao Procurador-Diretor editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, conforme estatuem os arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 2º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que o Procurador-Diretor da PGETC poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, **propor** ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas e que, após a aprovação, a orientação terá efeitos vinculantes, conforme previsão do art. 11 da

Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que, quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da PGETC, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade, conforme previsto no art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

RESOLVE revogar a Orientação Normativa n.004/2016/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO – nº 1227 ano VI, de 6 de setembro de 2016, e fixar a seguinte orientação normativa:

1. A contratação de bens comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, ainda que de relativa complexidade tecnológica, especialmente os previstos no anexo I, da Resolução Administrativa nº 13/2003-TCRO, devem ser feitas obrigatoriamente por meio de Pregão, na modalidade eletrônica, na forma da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019.
2. Na instrução dos autos, durante a fase interna, deve ser observado o seguinte:
 - 2.1. **Abertura de processo administrativo** a partir de solicitação de setor competente (*art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93*);
 - 2.2. **Elaboração de Termo de Referência**, contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes da lei, incluída a aprovação pela(o) Secretária(o) de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas (*art.8º, II c/c art.3º, XI, c/c art.14, II ambos do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019 e Art. 2º, inciso V, da Portaria do TCE/RO n.348 de 05/05/2017*);
 - 2.3. **Estimativa prévia do custo da contratação** pela pesquisa e demonstração dos preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação, conforme fundamento normativo extraído do art. 15, III, Lei nº 8.666/93, e art. 8º, III, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, exigindo-se, sendo o objeto a contratação de serviços, orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários, conforme disposto no art. 24, VI, e 30, X da IN/SLTI 05/2017, art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 1512/2006-Plenário-TCU item 9.5.1.);
 - 2.4. **Justificativa da necessidade do objeto**, evidenciando nos autos que a contratação que se pretende veicular ao final do procedimento corresponde à melhor forma de adimplir o interesse público (*fundamento normativo: art. 3º, I da Lei nº 10.520/02*);
 - 2.5. **Elaboração do Edital e seus anexos** (fundamento normativo: art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, art.8º, VII do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019 e art. 40 da Lei nº 8.666/93)

- 2.6. Designação do pregoeiro e equipe de apoio responsáveis pela condução do certame** (fundamento normativo: art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, e art.14, V do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019);
- 2.7. Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas** (fundamento normativo: arts. 7º, § 2º, III; 14; e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 60 da Lei nº 4.320/64; e art. 8º, IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019);
- 2.8. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias**, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II da LC 101/2000), e **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) **ou justificativa** de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado, isto é, que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da LC 101/2000);
- 2.9. Autorização** Secretária(o) Geral de Administração do Tribunal de Contas **para a abertura da licitação** (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 13, III do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019);
3. A celebração de instrumento contratual pode ser dispensada, desde que cumprido o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93.
4. **Considera-se aprovada**, para fins do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a contratação de bens comuns que obedecer a presente Orientação Normativa, e minutas padrão anexadas, bem como ao Parecer Referencial n. 05.2020.PGE.PGETC.

Referências: Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 101/2000; Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 12.846/13, nº 13.726/18 e nº 4.320/64; Decreto Federal nº 10.024/19; Lei Estadual nº 2.414/11; Decreto Estadual nº 18.340/2013; Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER; Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO, 178/2015/TCE-RO; Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016; e Informação nº078/2020.PGE.PGETC; Informação nº062/2020.PGE.PGETC; Informação nº055/2020.PGE.PGETC; Informação nº050/2020.PGE.PGETC; Informação nº038/2020.PGE.PGETC; Informação nº028/2020.PGE.PGETC e Informação nº020/2020.PGE.PGETC.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Procurador do Estado
Diretor da PGETC

**MINUTA PADRÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº XX/20XX/TCE-RO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/20XX/TCE-RO

PREÂMBULO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que realizará o Pregão Eletrônico **XX/20XX/TCE-RO**, do tipo menor preço, com (AMPLA PARTICIPAÇÃO/ PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP / COTAS MEI-ME-EPP), para adquirir o objeto abaixo descrito. A licitação, autorizada no Processo Administrativo SEI n. XX, será regida pela Lei Complementar nº 123/06, Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Decreto Estadual nº 18.340/2013, alterado pelo Decreto n. 24.121, de 1º/08/2019, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Federal nº 10.024/19, Resoluções Administrativas nº 13/2003TCRO e 32/2006-TCER e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, independentemente de sua transcrição, e pelas condições constantes neste Edital.

Informações complementares poderão ser obtidas no horário das 7h30m às 13h30m, pelo telefone (69) XXX, ou pelo e-mail: pregoeiro@tce.ro.gov.br.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos www.tce.ro.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto do presente edital consiste ...;

1.2 Especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) sendo vedada cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada.

1.3 Fazem parte do Edital todos os seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Propostas (Virtual e Definitiva);

Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços/Minuta do Contrato/Minuta de Ordem de Fornecimento-Serviço-Execução.

2. CONDIÇÕES PRELIMINARES

2.1 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases.

2.2 Em caso de discordância existente entre as especificações, prevalecerão as constantes do Edital.

2.3 Os trabalhos serão conduzidos por Pregoeiro(a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com certificação digital.

3. DA COMUNICAÇÃO

3.1 Toda a comunicação será realizada por meio eletrônico:

- I - Durante o procedimento licitatório, por meio das ferramentas de comunicação do sistema COMPRASNET;
- II - Alternativamente, a critério do pregoeiro ou após a conclusão do certame, por e-mail (informado pela adjudicatária em sua proposta).

3.2 No caso de e-mail, a ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

3.3 Havendo quaisquer problemas de ordem técnica, o envio de documentos relacionados ao julgamento da licitação poderá se realizar pelo e-mail institucional pregoeiro@tce.ro.gov.br, sendo posteriormente disponibilizados para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.tc.br, link TRANSPARÊNCIA - LICITAÇÃO E CONTRATOS.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES

4.1 Somente poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, via internet, os interessados cujo objetivo social seja pertinente ao objeto do certame e que estejam devidamente credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério da Economia, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

4.2 Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante. O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico ou pela sua eventual desconexão.

4.3 Restrições à participação de pessoas físicas e/ou Jurídicas (no que couber):

I - Consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição; II - Em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

III - Declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;

IV - Impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia;

V - Suspensa temporariamente do direito de licitar e impedida de contratar com este Tribunal;

VI - Punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal[1];

VII - Condenada por violações aos direitos humanos.

4.4 Os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em português, devendo ainda ser obedecido o disposto no art. 41 do Decreto Federal 10.024/2019.

4.5 Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados.

5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

5.1 As impugnações e os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados, nos prazos previstos na legislação, via e-mail para o endereço pregoeiro@tce.ro.gov.br e não suspendem os prazos previstos no certame.

5.2 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

6. DO CREDENCIAMENTO E DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 Após a divulgação do edital, o licitante credenciado interessado em participar deste Pregão Eletrônico deverá enviar concomitantemente a **PROPOSTA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, conforme os Anexos deste Edital, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, sob pena de **INABILITAÇÃO**.

6.2 O licitante deverá inserir sua proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado e deverá manifestar todas as declarações exigidas pelo sistema eletrônico.

6.3 Ao inserir a proposta no sistema, o licitante deverá preencher a “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, devendo constar os dados necessários ao exame de adequabilidade da proposta com o objeto licitado.

7. DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO PRELIMINAR

7.1 Será declarada a proposta vencedora aquela que preencher as exigências de especificação do Termo de Referência e melhor classificada segundo o critério de julgamento eleito.

7.2 Os preços unitários e totais devem ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, expressos em moeda corrente nacional (R\$), com apenas duas casas decimais (sendo as demais desprezadas), em algarismos e por extenso.

7.3 Poderão ser desclassificadas as propostas que apresentem irregularidades, a exemplo de:

- I. Cotação de objeto diverso;
- II. Contendo condições que contrariem as exigências deste certame ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;
- III. Proposta alternativa ou que não atenda aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- IV. Com irregularidades ou defeitos que prejudiquem o julgamento objetivo por parte do Pregoeiro;
- V. De valor excessivo, manifestamente inexecutável ou omissa;
- VI. Não envio da proposta definitiva e/ou documentos complementares no prazo estabelecido pelo pregoeiro.

8. DA FORMULAÇÃO DE LANCES

- 8.1. Ao final da etapa de lances, ocorrendo empate ficto de ME/EPP (art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06) o Sistema Eletrônico se encarregará automaticamente de assegurar o exercício dos direitos de preferência.
- 8.2. Caso haja propostas empatadas (empate real), mesmo após convocação do sistema para lance final onde haja prerrogativa de preferência para contratação, a classificação se fará em conformidade com o art. 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93.
- 8.3. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, os licitantes deverão acompanhar a etapa de JULGAMENTO, permanecendo on-line para a resposta de dúvidas por parte do Pregoeiro, bem como eventual negociação de valores, sob pena de desclassificação.
- 8.4. No caso de desconexão com o Pregoeiro no decorrer da etapa competitiva deste Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retornando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.
- 8.5. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão deste Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes através do sistema eletrônico de compras.

9. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

- 9.1. Para todos os efeitos, aplicam-se à presente licitação todos os direitos assegurados às Micro e Pequenas Empresas dispostos na Lei Complementar nº 123/2006.

10. DO JULGAMENTO

- 10.1 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro encaminhará pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço.
- 10.2 Após a negociação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preços adequada ao último valor ofertado, devidamente preenchida, no prazo de até 02 (duas) horas, a partir da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema COMPRASNET.
- 10.3 O pregoeiro examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

11. DA HABILITAÇÃO

- 11.1 A relação de documentos requisitados para comprovação da habilitação do licitante no presente certame encontra-se em anexo a este edital.
- 11.2 A habilitação do licitante poderá ser comprovada mediante consulta *on line* a quaisquer dos sistemas eletrônicos disponíveis, tais como o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.
- 11.3 Os licitantes poderão retirar ou substituir a **proposta e os documentos de habilitação** anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
- 11.4 A apresentação do Certificado de Registro Cadastral em validade, emitido pela Comissão de Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será válida opcionalmente, como comprovação da habilitação requerida.
- 11.5 Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:

- I. As declarações prestadas em campo próprio do sistema;
- II. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011;
- III. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;
- IV. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;
- V. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

11.6 Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados da seguinte forma:

- I. Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome da matriz;
- II. Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da mesma, exceto aqueles que, comprovadamente, forem emitidos apenas em nome da matriz;
- III. Se o licitante for a matriz, mas a prestadora do objeto deste edital ou a emissora da fatura/nota fiscal for filial, os documentos deverão ser apresentados em nome de ambas, matriz e filial.

11.7 Os documentos deverão ter validade expressa ou estabelecida em Lei, admitidos como válidos, e no caso de omissão, os emitidos há menos de noventa dias.

11.7.1 Os documentos remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro. Caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos - A/C do pregoeiro e/ou Equipe de Apoio - Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO.

12. DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recurso.

- I. O prazo para manifestação é de 30 (trinta) minutos;
- II. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos.

12.2 O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo.

12.3 O Pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis ou fazê-los subir para a autoridade competente para julgamento.

12.4 O objeto deste Pregão será adjudicado pelo Pregoeiro, salvo quando houver recurso, hipótese em que a adjudicação caberá à autoridade competente para homologação.

13. DAS PENALIDADES

13.1 O licitante que deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

13.2 À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades previstas no instrumento contratual, no Termo de Referência e na legislação nacional, especialmente nas Resoluções Internas deste TCE-RO.

13.3 A reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.4 As penalidades pecuniárias e ressarcimentos, após regular processo administrativo, serão descontados dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

14. DOS PROCEDIMENTOS APÓS A CONCLUSÃO DO CERTAME

14.1 A Administração disponibilizará mecanismo de assinatura eletrônica para assinar o instrumento contratual.

14.2 Apenas em função da total impossibilidade da utilização de meio digital/virtual, far-se-á a remessa do Contrato, por via postal, para assinatura da adjudicatária.

14.3 A adjudicatária será convocada, através de mensagem eletrônica (email) para assinatura do Contrato, no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI, devendo realizar a assinatura no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA FORMAÇÃO DO CADASTRO RESERVA

15.1 O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é o único órgão participante do presente Registro de Preços, nos casos em que couber.

15.2 Após a declaração do vencedor do certame, o pregoeiro responsável irá informar, pelo *chat* aos licitantes uma data/hora limite para o cadastro de reserva (mínimo de 24h), para que os fornecedores enviem sua proposta comercial ajustada, inclusive com indicação de todos os requisitos e documentos exigidos para fins de julgamento em relação à qualidade e quantidade do objeto proposto para o item/lote o qual disputou, ao mesmo preço do vencedor do certame, caso este se recuse a assinar o contrato.

15.3 A manifestação de interesse dos licitantes será realizada por meio do efetivo envio da proposta após a convocação de envio de anexo pelo sistema.

15.4 Caso o objeto ofertado pelo licitante não atenda especificações técnicas contidas no Termo de Referência, haverá a desclassificação da proposta pelo Pregoeiro e o indeferimento para compor o cadastro de reserva.

15.5 A apresentação da proposta na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

15.6 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva, limitando-se a no máximo 02 (dois) licitantes para o cadastro reserva.

15.7 A ordem de classificação dos licitantes registrados será respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/2013.

15.8 Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

15.9 Para a formação do cadastro reserva não se aplicarão as previsões contidas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica.

16.2 Caso os prazos definidos neste Edital não estejam expressamente indicados na proposta, eles serão considerados como aceitos para efeito de julgamento.

16.3 À contratada deverá disponibilizar e manter controle permanente sobre endereço eletrônico (e-mail) o qual será o canal oficial de comunicação, sendo válido para avisos, comunicações formais, notificações e todo o contato oficial, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta. 16.4 Não havendo expediente na data determinada, ou na ocorrência de qualquer outro fato que impossibilite a realização deste Pregão, a sessão será adiada para o primeiro dia útil subsequente, mantidos o mesmo horário e local, salvo disposição em contrário.

[1] Ver STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003 e STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, p. DJ 22/11/2004, e Parecer nº210/15-ASSEJUR/GP/TCE-RO.

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XXXX/20XX/TCE-RO			
Origem:	Pregão nº XX/20XX		
Data:	XX/XX/XXXX	Validade:	XX meses
Órgão Participante:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		

Razão Social:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		
CPF/CNPJ:	04.801.221/0001-10	Telefone/Fax:	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, nº 4.229 - Olaria	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.801-327
Representante Legal:			
CPF:			
Cargo:			
Instrumento de delegação competência:			
E-mail:			

CLÁUSULA I – IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR REGISTRADO.

DADOS DO PROPONENTE/EMPRESA			
Razão Social:			
CPF/CNPJ:		Telefone/Fax:	
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL			
Nome:			
CPF:		Telefone/Fax:	
RG:		Expedido por:	
Naturalidade:		Nacionalidade:	
Cargo/Função:			
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

CLÁUSULA II – DO OBJETO

(INSERIR TABELA COM OBJETO/ITENS)

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1 O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **xx (xxxx) meses**, contados da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, podendo ser prorrogado no limite previsto no art.15, III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- 4.1 A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após autorização expressa da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.
- 4.2 A adesão fica ainda condicionada às exigências dispostas no Art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- 4.3 As aquisições ou as contratações adicionais (caronas) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços.
- 4.4 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 5.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- 5.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 5.3 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 5.4 Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 5.5 A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA VI - DA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

- 6.1 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

- 6.2 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.
- 6.3 Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/2013.
- 6.4 Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

CLÁUSULA VII – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 7.1 As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como prazo e local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
- 7.2 É **vedado** o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços, conforme o disposto no §1º do artigo 15 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- 7.3 A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata.
- 7.4 A Administração disponibilizará mecanismo de assinatura eletrônica para assinar o instrumento contratual.
- 7.5 Apenas em função da total impossibilidade da utilização de meio digital/virtual, far-se-á a remessa da Ata de Registro de Preços, por via postal, para assinatura da adjudicatária.
- 7.6 A adjudicatária será convocada, através de mensagem eletrônica (email) para assinatura da presente ata, no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI, devendo realizar a assinatura no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 A contratada deverá disponibilizar e manter controle permanente sobre endereço eletrônico (e-mail) o qual será o canal oficial de comunicação, sendo válido para avisos, comunicações formais, notificações e todo o contato oficial, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.

CLÁUSULA IX - DO FORO

- 9.1 Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Empresa.....

Representante

Qualificação

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

Ao (à) Senhor(a) xxxxxxxxxxxx
Secretário(a) de Licitações e Contratos - SELIC - TCE/RO Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria. Porto Velho/RO
– CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor(a) Secretário(a),

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou **estudo que demonstra ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade** para Administração Pública Estadual da utilização da ARP, o qual encaminho em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ...

telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº xx/20xx/TCE-RO

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA _____.

OBJETO:

VALOR:

VIGÊNCIA:

ORIGEM:

CONTRATANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Razão Social:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		
CPF/CNPJ:	04.801.221/0001-10	Telefone/Fax:	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, nº 4.229 - Olaria	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.801-327
Representante Legal:			
CPF:			
Cargo:			

Instrumento de delegação competência:	
E-mail:	

CONTRATADO:**DADOS DO PROPONENTE/EMPRESA**

Razão Social:			
CPF/CNPJ:		Telefone/Fax:	
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Nome:			
CPF:		Telefone/Fax:	
RG:		Expedido por:	
Naturalidade:		Nacionalidade:	
Cargo/Função:			
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

17. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

1.4 O objeto deste contrato consiste em: ...

1.5 O regime de execução do presente contrato é

1.6 Fazem parte do presente termo as quantidades, condições e especificações técnicas descritas, no Processo Administrativo de Origem, especialmente no Termo de Referência, na proposta do Contratado e os demais elementos no procedimento de contratação especificado no preâmbulo.

1.7 O objeto deverá ser executado/entregue no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na ...

1.8 O objeto deverá ser executado conforme cronograma detalhado no Termo de Referência, devendo ser obedecidas as regras lá estabelecidas quanto aos prazos, etapas e cronograma de pagamento.

1.9 O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, na forma da legislação.

- 1.10 Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente termo admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que a enseja, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

18. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

- 2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93.
- 2.2 O pagamento será feito na forma prevista no Termo de Referência.
- 2.3 O prazo para pagamento inicia-se da habilitação para recebimento, feita pelo contratado, com a entrega da nota fiscal ou nota fiscal-fatura na sede do Contratante, acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que o contratado mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame.
- 2.4 Aplica-se ao pagamento a Resolução nº 178/2015/TCE-RO.
- 2.5 O Contratante poderá sustar ou descontar no pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de existência de qualquer débito para com o Contratante aplicando-se ainda a Resolução nº 141/2013/TCE-RO, para as retenções cautelares de valores devidos a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual.
- 2.6 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP[1]$$

- 2.7 Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.
- 2.8 Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou de seu orçamento base), cujo índice será XXXXXX.

3. DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1 A vigência inicial do contrato será o previsto no preâmbulo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.
- 3.2 Havendo alterações de prazos de execução do objeto, em qualquer dos seus itens ou etapas, o prazo de vigência da avença será automaticamente ajustado para comportar esses novos prazos de execução, sem prejuízo de apuração à eventual mora da contratada.
- 3.3 A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.
- 3.4 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: XX.XXX.XXXX.XXXX (XXXXX), Elemento de Despesa: X.X.XX.XX (XXXXX).**

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE

- 4.1 As obrigações das partes são aquelas descritas no Termo de Referência anexo ao Processo Administrativo nº XXXX/20XX/SEI.

5. DAS PENALIDADES

- 5.1 Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicarse-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e previstas no Edital e/ou Contrato), as penalidades e Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

6. DA RESCISÃO

- 6.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a possibilidade de sua rescisão, a critério da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente motivada nos autos do processo e assegurado o contraditório e a ampla defesa do CONTRATADO.

7. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 7.1. Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 12.846/13 e as Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, partes integrantes do presente Contrato, independente de sua transcrição.

8. DO FORO

8.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

8.2.

ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADO

Secretária-Geral de

Administração do TCERO

O presente termo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação normativa nº XX e Parecer Referencial nº05.2020.PGE.PGETC, da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma do art. XX da referida Orientação.

[1] EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela paga; I = Índice de compensação financeira = 0,000328767, assim apurado: $I = (TX)/365$; $I = \{(12/100)/365\}$ I = 0,000328767 TX = Percentual da taxa anual = 12%